SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171759 - SC (2026/0039135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELISEU GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE
ADVOGADO	:	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP. ARTS. 246 E 247 DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. LIBERDADE DAS FORMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a extinção, sem julgamento de mérito, dos embargos à execução por intempestividade e reputou válida a citação realizada por WhatsApp, diante da ciência inequívoca do destinatário.

2. A citação por aplicativo de mensagens é válida quando comprovada a identidade do destinatário, o acesso ao teor do processo e a confirmação do recebimento da contrafé, atingindo a finalidade do ato prevista no CPC. Precedentes.

3. Rever a conclusão de ciência inequívoca demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem o cotejo analítico, com indicação de similitude fática e de interpretação divergente sobre

Documento eletrônico VDA60274105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: eb0bdeaa-eaee-4729-921e-cde4c96eb014

o mesmo dispositivo (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60274105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: eb0bdeaa-eaee-4729-921e-cde4c96eb014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171759 - SC (2026/0039135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELISEU GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE
ADVOGADO	:	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP. ARTS. 246 E 247 DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. LIBERDADE DAS FORMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a extinção, sem julgamento de mérito, dos embargos à execução por intempestividade e reputou válida a citação realizada por WhatsApp, diante da ciência inequívoca do destinatário.

2. A citação por aplicativo de mensagens é válida quando comprovada a identidade do destinatário, o acesso ao teor do processo e a confirmação do recebimento da contrafé, atingindo a finalidade do ato prevista no CPC. Precedentes.

3. Rever a conclusão de ciência inequívoca demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem o cotejo analítico, com indicação de similitude fática e de interpretação divergente sobre o mesmo dispositivo (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

Documento eletrônico VDA59986513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:36
Código de Controle do Documento: 7a20c360-78ac-435b-953e-780c6848c546

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELISEU GONÇALVES DE ARAÚJO (ELISEU) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE APELANTE.*
> *I. CASO EM EXAME: Embargos à execução opostos pela parte apelante, rejeitados liminarmente por intempestividade, nos termos dos arts. 485, I, e 918, I, do Código de Processo Civil. A parte apelante interpôs recurso de apelação, alegando nulidade da citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp e abusividade da cláusula penal prevista no termo de confissão de dívida.*
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Verificar a validade da citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp; (ii) Avaliar a tempestividade dos embargos à execução opostos pela parte apelante; (iii) Examinar a alegação de abusividade da cláusula penal prevista no termo de confissão de dívida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp é válida, desde que observados os requisitos de identificação do destinatário e acesso ao conteúdo processual, conforme regulamentação da Circular CGJ nº 222/2020 e jurisprudência consolidada; (ii) Os embargos à execução foram opostos de forma intempestiva, tendo sido ajuizados após o prazo legal de 15 dias previsto no art. 915 do Código de Processo Civil, contado da juntada do mandado de citação aos autos originários; (iii) Prejudicada a alegação de abusividade da cláusula penal, diante da rejeição liminar dos embargos por intempestividade, ora mantida.*
> *IV. DISPOSITIVO: Recurso da parte apelante conhecido e desprovido. Mantida a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução. Não fixados honorários recursais.*
> *Jurisprudência citada: TJSC, Apelação n. 5002845-87.2020.8.24.0061, rel. Luiz César Medeiros, j. 13- 07-2021; TJSC, Apelação n. 5003025-35.2021.8.24.0040, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15-12-2022; TJSC, Apelação n. 5023490-05.2023.8.24.0005, rel. Leone Carlos Martins Junior, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 29-04-2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5072291-98.2022.8.24.0000, rel. Luiz Cézar Medeiros, j. 30-05-2023* (e-STJ, fl. 37).

Nas razões do agravo, ELISEU apontou não ser caso de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos, além de não existir orientação firmada pelo STJ quanto ao tema.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59986513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:36
Código de Controle do Documento: 7a20c360-78ac-435b-953e-780c6848c546

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ELISEU alegou ofensa aos arts. 246 e 247 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou ser nula a citação por WhatsApp por ausência de autorização legal.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Sobre a citação realizada por WhatsApp

ELISEU alegou ofensa aos arts. 246 e 247 do CPC. Sustentou ser nula a citação por WhatsApp por ausência de autorização legal.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *A questão é bastante singela: não há como superar a intempestividade dos embargos à execução opostos pelo apelante.*
> *Por mais que o recorrente empreenda hercúleo esforço argumentativo na busca de invalidar a citação perfectilizada no processo 5033084-38.2022.8.24.0018/SC, evento 31, CERT1, via WhatsApp, não vislumbro nenhuma inadequação no ato citatório.*
> *Diante do constante aprimoramento dos avanços tecnológicos, tornou-se ainda mais importante conferir legitimidade a formas não convencionais de citação/intimação, mas consideravelmente eficazes, como no caso da comunicação através do aludido aplicativo de celular WhatsApp, que foi alvo de regulamentação através da Circular CGJ nº 222/2020 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.*
> *Nesse ponto, apesar de a circular indicar que "antes da citação, o profissional encarregado do ato deverá esclarecer ao citando que a unidade judicial necessita lhe encaminhar documentação oficial de citação, bem como solicitar, para tanto, a identificação do destinatário, a ser confirmada, no WhatsApp, por meio do envio de foto de seu documento pessoal de identificação (RG, CNH, v. g)", é certo que a verificação da validade do ato processual deve se apegar muito mais ao aspecto geral de confirmação do recebimento pela pessoa adequada, do que a formalismos despropositados no caso concreto. Ou seja, deve preponderar a aplicação da norma em seu sentido finalístico, que é de comprovar a ciência do interessado da realização do ato judicial, através das ferramentas eletrônicas.*
> *[...]*
> *Presume-se daí que as citações por meio eletrônico que atingirem a finalidade da norma, isto é, convocarem o réu, executado ou interessado para integrar a relação processual (CPC, art. 238), franqueando-lhes o acesso e à ciência acerca do processo devem ser consideradas válidas.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59986513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:36
Código de Controle do Documento: 7a20c360-78ac-435b-953e-780c6848c546

Como se vê, em que pese inexista previsão legal específica do uso da ferramenta e, por conseguinte, requisitos formais para aferir sua validade no ato citatório, é possível considerar o uso do aplicativo como medida eficaz e suficiente quando por meio dele se puder garantir a identidade do destinatário e o acesso deste ao teor do processo.
O procedimento elencado na Circular n. 222/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, por sua vez, nada mais é do que a junção de uma série de medidas capazes de garantir, a um só tempo, o cumprimento remoto aos atos processuais no período de pandemia e o sucesso do ato citatório, já que tem objetivo identificar com segurança o destinatário e torná-lo ciente da existência do processo.
No caso em apreço, ainda que o réu tenha se negado a acusar o recebimento da citação, colhe-se do teor da certidão do Oficial de Justiça Marcelo Adriano Zgoda que houve ciência inequívoca sobre a ação (ev. 51, CERT1, do primeiro grau).
Com efeito, não há dúvida alguma quanto à sua identidade, não apenas por constar foto pessoal no ícone da conversa, mas, sobretudo, porque em momento algum negou o apelante ser o interlocutor do diálogo por meio do aplicativo de mensagens.
Tampouco há dúvida quanto ao recebimento do arquivo pdf com o Mandado de Citação n. 310009225946, já que mencionado de forma espontânea pelo réu que seguiria a orientação de seu advogado, qual seja: "Diga que vc não pode se dar por citado, pois prefere analisar o teor do mandado, no ato da citação. E que foi orientado pelo seu advogado a receber a citação apenas pessoalmente" (ev. 51, CERT1, do primeiro grau) [sem grifo no original].
Por óbvio, a postura evasiva do demandado, a despeito da ciência inequívoca acerca do processo, não pode ser acatada pelo Poder Judiciário! Afinal o procedimento previsto na Circular n. 222/2020 da CGJ visa garantir a segurança do ato citatório e não meio de burlá-lo pelo destinatário do mandado.
No mais, este Tribunal de Justiça, ao abordar a questão, destaca que não há óbice à citação por WhatsApp, desde que haja certeza de que o destinatário da mensagem trata-se, de fato, da pessoa alvo da comunicação.
[...]
Compulsando os autos da fase de conhecimento, vislumbro que a Oficiala de Justiça, após proceder ao ato de citação, assim certificou (processo 5012959-52.2023.8.24.0038/SC, evento 47, CERT1):
Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, telefonei para o número (49) 9 9183-4947 (com whatsapp) e falei com o destinatário, ocasião que, após a identificação mediante confirmação dos dados pessoais que constam no mandado e envio de foto do documento, com a concordância, observadas as formalidades legais, procedi à citação, por meio eletrônico, de ELISEU GONCALVES DE ARAUJO do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o qual ciente ficou e acusou recebimento da contrafé enviada via aplicativo WhatsApp. Segue anexo o print das mensagens.
Além disso, o print da conversa entre a serventuária da Justiça e o citando demonstra que houve encaminhamento de documento de identificação por parte desse último (evento 31, OUT5, daqueles autos).
Ou seja, mormente porque a certidão exarada pela referida Oficiala de Justiça ostenta fé pública, cuja presunção juris tantum de veracidade não foi derruída in casu (v. g. TJSC, Agravo de Instrumento nº 4016837-58.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Osmar Nunes Júnior,

Documento eletrônico VDA59986513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:36
Código de Controle do Documento: 7a20c360-78ac-435b-953e-780c6848c546

> *Sétima Câmara de Direito Civil, j. 23-07-2020), reputo hígida a citação efetuada no bojo da execucional apensa.*
> *Desse modo, revelam-se mesmo intempestivos os embargos à execução opostos, tendo em vista que o prazo final para seu manejo era a data de 13/03/2024 (autos nº 5033084- 38.2022.8.24.0018, evento 31), enquanto a ação defensiva foi ajuizada somente em 12/03/2025* (e-STJ, fls. 34-36).

Nesse sentido, conforme acima transcrito, o Tribunal estadual consignou que o ato citatório alcançou sua finalidade, estando evidenciada a ciência da demanda por ELISEU, porquanto o oficial de justiça atestou que falou com o destinatário, ocasião em que, após a identificação mediante confirmação dos dados pessoais que constam no mandado e envio de foto do documento, com a concordância e observadas as formalidades legais, foi realizada à citação, por meio eletrônico de ELISEU, o qual se deu por ciente e acusou recebimento da contrafé enviada via aplicativo WhatsApp (e-STJ, fl. 35).

Dessa forma, esta Terceira Turma firmou o entendimento de que, embora não haja previsão legal para utilização do Whatsapp para citação, pode ser considerada válida quando alcançado o objetivo do ato citatório, ou seja, a ciência inequívoca do citado, valorizando-se a liberdade das formas em detrimento da rigidez formal.

Confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. WHATSAPP. FORMALIDADES. FINALIDADE ALCANÇADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Embora não haja previsão legal para utilização do Whatsapp para citação, pode ser considerada válida quando alcançado o objetivo do ato citatório, ou seja, a ciência inequívoca do citado, valorizando-se a liberdade das formas em detrimento da rigidez formal.***
> ***2. No caso concreto, o Tribunal estadual concluiu que a finalidade da citação foi cumprida e que houve ciência inequívoca do citado, pois o oficial de justiça atestou que o número pertencia realmente a réu, que confirmou seu nome completo e o recebimento da contrafé, apenas deixando de prosseguir na conversa quando informado do teor da citação, não enviando o documento solicitado pelo oficial.***
> ***3. A despeito da alegação de que não foi apresentado documento com foto, diante do reconhecimento de que o ato citatório alcançou a sua finalidade, demonstrando-se que o réu teve efetiva ciência do processo contra ele movido, não é possível reconhecer a nulidade ora pretendida.***
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.*
> (AREsp n. 3.083.220/SE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.*

Documento eletrônico VDA59986513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:36
Código de Controle do Documento: 7a20c360-78ac-435b-953e-780c6848c546

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. REEXAME DO ACERVO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão preliminar levantada pela agravante, qual seja, a alegação de nulidade de sua citação, no que o Tribunal de origem consignou a agravante teve ciência inequívoca tanto do processo como de sua intimação da sentença, o que culminou na intempestividade da apelação pela inobservância do prazo legal.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. A utilização de meio eletrônico para citação ou intimação encontra amparo na jurisprudência do STJ quando evidenciada a ciência inequívoca: "A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu" (REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/8/2023).

4. Concluindo o Tribunal de origem que a correspondência eletrônica promoveu a efetiva citação da agravante, que tomou inequívoca ciência do processo ajuizado em seu desfavor, bem como da intimação da sentença, a reversão do julgado para declarar a nulidade da citação e da intimação demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.625.439/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO RÉU A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de investigação de paternidade c/c fixação de alimentos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que, "se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu" (REsp 2.030.887/PA, Terceira Turma, DJe 07/11/2023).

Documento eletrônico VDA59986513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:36
Código de Controle do Documento: 7a20c360-78ac-435b-953e-780c6848c546

> *4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ciência inequívoca do ora agravante acerca da ação judicial proposta, por meio da citação efetivada através de aplicativo de mensagens, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.856.935/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaques no original)

De qualquer sorte, averiguar a validade da citação por meio do aplicativo de mensagens no caso concreto demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Veja-se:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.* ***CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE. CIÊNCIA INEQUIVOCA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*** *DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. A alegação de ofensa a dispositivo constitucional é incabível em recurso especial, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.*
> ***2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à validade da citação demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.***
> *3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.*
> *4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.*
> *5. A ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento do recurso pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*
> *6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.967.621/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 – sem destaques no original)

Sobre a divergência jurisprudencial

ELISEU aduziu divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59986513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:36
Código de Controle do Documento: 7a20c360-78ac-435b-953e-780c6848c546

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que ELISEU não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59986513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:36
Código de Controle do Documento: 7a20c360-78ac-435b-953e-780c6848c546

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59986513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:36
Código de Controle do Documento: 7a20c360-78ac-435b-953e-780c6848c546

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.
2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de apreciar tema sobre a majoração da verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59986513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:36
Código de Controle do Documento: 7a20c360-78ac-435b-953e-780c6848c546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.171.759 / SC

Número Registro: 2026/0039135-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50070363720258240018

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISEU GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE
ADVOGADO	: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910
ASSUNTO	: DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - MENSALIDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:03
Código de Controle do Documento: 08c7eabd-031c-496a-9d86-289d2202bb57